



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000011/2008-13
Recurso nº 919.691 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.534 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADJAIR FERREIRA BOLANE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE . GLOSA .

Deve-se restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte , quando a retenção e o recolhimento são confirmados por Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ADJAIR FERREIRA BOLANE, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/07 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano calendário 2003 de R\$ 7.878,71, de multa de ofício de R\$ 1.575,74 e de juros de mora de R\$ 3.999,23.

A infração atribuída ao contribuinte é a seguinte:

Compensação Indevida de Carnê Leão e Imposto Complementar (Mensalão). Compensação indevida a título de carnê-leão e de imposto complementar, em razão de o contribuinte não ter efetuado os recolhimentos mensais correspondentes.

Inconformado o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 02/12, em que alega, em síntese, que:

- *A alegada glosa não ocorreu, visto que os valores tributários constantes de sua declaração de imposto de renda 2004 foram recolhidos, conforme comprovam as inclusas xerocópias das Guias DARF;*

- *GUIA DARF, IR recolhido nos autos do Processo N° 023/87, do R. Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras, SP., ação previdenciária promovida por José Aparecido Monteiro em relação ao INSS, no valor de R\$ 2.258,10, Código 8045, valor recolhido em 06/03/2003 junto ao banco Nossa Caixa, Agência de Pederneiras, SP;*

- *GUIA DARF, IR recolhido nos autos do Processo N° 207/93, do R. Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras, SP., Ação de Indenização promovida por Jorge Razuk e Nely Razuk em relação ao Banco do Estado de São Paulo Banespa, no valor de R\$ 564,95, Código 3304, valor recolhido em 05/06/2003 junto ao banco Nossa Caixa, Agência de Pederneiras, SP;*

- *GUIA DARF, IR recolhido nos autos do Processo N° 252/99, do R. Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras, SP., ação previdenciária promovida por João Augusto Cassalati em relação ao INSS, no valor de R\$ 2.125,45, Código 588, valor recolhido em 06/06/2003 junto ao banco Caixa Econômica Federal, Agência de Pederneiras, SP;*

- *Xerox do Alvará expedido nos autos do Processo N° 1011/87, do R. Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras, SP., ação previdenciária promovida por Maria Angelina Felix da Silva Prado em relação ao INSS, comprovando a retenção feita pela Caixa Econômica Federal, Agência de Pederneiras, SP., do IR na fonte no valor de R\$ 1.612,31, sem Código, operação bancária realizada em 31/10/2003 pelo banco Caixa Econômica Federal, Agência de Pederneiras, SP;*

- *GUIA DARF, IR recolhido nos autos do Processo N° 064/94, do R. Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de*

Pederneiras, SP., ação previdenciária promovida por Jason Inocêncio da Rocha em relação ao INSS, no valor de R\$ 32,73, Código 8045, valor recolhido em 31/07/2003 junto ao banco Nossa Caixa, Agência de Pederneiras, SP;

- GUIA DARF, IR recolhido sobre rendimentos do Contribuinte, Carne Leão, no valor de R\$ 845,90, sendo o valor de R\$ 685,17 de imposto, acrescido da multa correspondente no valor de R\$ 137,03 e juros de mora no valor de R\$ 23,70, Código 190, valor recolhido 30/04/2004 junto ao banco Nossa Caixa, Agência de Pederneiras. SP;

- soma dos valores constantes das Guias DARF é exatamente igual ao valor constante da declaração do contribuinte, ora Impugnante, e o valor apontado pela Receita Federal.

- bastaria assim que se procedesse a retificação das respectivas GUIAS DARF para que se nelas fossem inserido o código, ou códigos que a Receita Federal do Brasil entenda sejam corretos;

- tanto o Artigo 12, da Lei Nº 9.250/95, bem como o Artigo 87, inciso IV, do Decreto Nº 3.000/99 RIR estabelecem claramente que do imposto apurado podem ser deduzidos o imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar;

- milita ainda a favor do Impugnante o fato de vigora no Sistema Jurídico Brasileiro o princípio " non bis in idem ", que não permite a bitributação, ou seja, é vedada qualquer possibilidade de incidência sobre o mesmo fato gerador e sobre a mesma base de cálculo.

A DRJ São Paulo II ao apreciar as razões, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2003

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE GLOSA
RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.*

O imposto de renda na fonte pode ser deduzido do valor do imposto, desde que o contribuinte logre comprovar com documentos hábeis e idôneos a efetiva retenção sobre os rendimentos tributáveis declarados. A simples apresentação de DARF comprovando o recolhimento não é suficiente para essa demonstração. Cabe ao contribuinte demonstrar, também, que os rendimentos que sofreram a retenção foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos argumentos do recorrente, bem como as GUIAS DARFS, nota-se que os argumentos do recorrente são plausíveis .

Registre-se que se acatam a comprovação dos valores retidos naqueles montantes que se encontram perfeitamente identificados. apenas quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

No caso concreto as provas apresentadas criam neste julgador a convicção de que o recorrente faz jus a compensação dos valores por ele questionados.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez